



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07248/14

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Natureza: Licitações e Contratos - Concorrência 003/2014
Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)
Advogados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)
Crispim, Ribeiro & Cabral Advogados Associados
Indira Ferreira Ribeiro (OAB/PB 16761)
Noêmia Lisboa Alves Fonseca (OAB/PB 26632)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Prefeitura Municipal de Riacho de Cavalos. Concorrência. Contratação de empresa para terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas conforme Termo de Referência. Recursos Federais: 1003.789-16-Ministério das Cidades/PMRC. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento. Comunicação ao TCU/SECEX-PB.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00132/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Concorrência 003/2014, Contrato 042/2014 e Termos Aditivos, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura de Riacho dos Cavalos**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, cujo objeto foi a contratação de empresa para terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas conforme Termo de Referência. Recursos: 1003.789-16-MC/PMRC, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - ME, com a proposta global de R\$677.020,20.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 206/210) assinalou máculas.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 213 e 216/254).

A Auditoria, ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa de fls. 257/260, manteve as seguintes irregularidades: 1) ausência de parecer jurídico; 2) orçamento da obra com percentuais excessivos na composição do BDI; e 3) contrato com prazo de vigência indeterminado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07248/14

Nova intimação do gestor, para conhecimento e apresentar contrarrazões sobre a eventual devolução de valores pagos ao contratado em razão da aplicação de percentuais excessivos na composição do BDI.

Defesas apresentada (fls. 263/275 e 299/305).

O Órgão de Instrução emitiu relatório de análise de defesa e complementação de instrução fls. 278/279 e 285/287, concluindo por não analisar os argumentos do defendente, haja vista que a documentação não estava devidamente assinada.

O Ministério Público promoveu uma cota, através da Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para análise da defesa (fls. 289/290).

Apresentação de nova defesa (fls. 299/305) e termos aditivos (fls. 307/354 e 356/407).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 409/410), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	206/210
Defesa apresentada	216/254
Relatório de Análise de Defesa	257/260
Defesa apresentada	263/275
Relatório de Análise de Defesa	278/279
Relatório de Complementação de Instrução	285/287
Cota do Ministério Público Especial	289/290
Defesa apresentada	299/305
PCA exercício 2014 – Processo TC nº 04335/15	
Relatório de Recurso de Reconsideração	49169/49184
GRAU DE RISCO	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07248/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07248/14

Adicionalmente, observa-se serem de natureza formal as máculas mantidas pela Equipe Técnica. No caso específico do orçamento da obra apresentar percentuais excessivos na composição do BDI, a proposta vencedora é menor do que a pesquisa de preço elaborada pela entidade (fl. 226):



ESTADO DA PARAÍBA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

REFERENTE: PESQUISA DE PREÇOS

1.0 - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto da respectiva solicitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NAS RUAS: JOÃO AGRIPINO FILHO, CEZARINA SOARES DE ANDRADE (T1), EPITÁCIO MAIA DE VASCONCELOS, JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, CEZARINA SOARES DE ANDRADE(T2) e ALCINA CARNEIRO DE ANDRADE(T1)..

2.0 - DA PESQUISA DE PREÇOS

2.1 - Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa de preços realizada entre no mínimo três empresas do ramo pertinente, relacionamos abaixo o menor preço encontrado.

2.2 - Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: Dezembro de 2013.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	EP.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NAS RUAS: JOÃO AGRIPINO FILHO, CEZARINA SOARES DE ANDRADE (T1), EPITÁCIO MAIA DE VASCONCELOS, JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, CEZARINA SOARES DE ANDRADE(T2) e ALCINA CARNEIRO DE ANDRADE(T1).	UND	1	685.407,35	685.407,35
Total					685.407,35

As despesas com pavimentação, até a presente data, atingiram R\$443.049,50 pagas com recursos de convênio realizado com Ministério das Cidades (CR 1003.789-16/2013), conforme consulta no site <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, com **COMUNICAÇÃO** ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX-PB, em vista dos recursos federais utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07248/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07248/14**, referentes à análise da Concorrência 003/2014, Contrato 042/2014 e Termos Aditivos, dele decorrentes, materializados pela **Prefeitura de Riacho dos Cavalos**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, cujo objeto foi a contratação de empresa para terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas conforme Termo de Referência. Recursos: 1003.789-16-MC/PMRC, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - ME, com a proposta global de R\$677.020,20, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo, com **COMUNICAÇÃO** ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX-PB, em vista dos recursos federais utilizados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 10 de setembro de 2019.

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 15:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 13:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 17:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:17



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO